



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

À COMISSÃO LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

27.02.2024

[Assinatura]
Presidente da C.M.I

PROJETO DE LEI Nº 011/2024

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CASA DE APOIO, EM BELÉM E SANTARÉM, PARA FAMÍLIAS CARENTES QUE BUSCAM TRATAMENTO DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e manter a casa de Apoio em Belém e Santarém, as pessoas carentes, residentes no município de Itaituba, durante o período diurno e noturno no caso que for encaminhado pela Secretaria de Saúde ou pela Ação Social.

Art.2º A casa de Apoio às pessoas carentes oferecerá aos assistidos, no período em que estiverem em tratamento de saúde, abrigo, alimentação, atividades sociais culturais e recreativas dentre outras que visem o bem geral dos assistidos e sua integração social.

Art.3º Serão acolhidos pela casa de apoio pessoas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Ação Social e Assuntos de Família, após avaliação do atendimento das condições estabelecidas pelo órgão a qual lhe encaminhou com base nas normas estabelecidas em regulamento pela administração, onde caberá aos frequentadores da casa cumprir e contribuir com o regulamento da casa. O regulamento da casa será estabelecido pela Secretaria de Saúde, Assistência social e Poder Legislativo do Município.

Art.4º A casa de Apoio às pessoas carentes poderá ser instalada em imóveis próprios ou locado pela municipalidade, adaptada e aparelhada para os fins previstos nesta lei e dará prioridade aos enfermos carentes que irá garantir, gratuitamente, a alimentação, a estada dos mesmos, obedecendo aos critérios médicos, tendo em vista a avaliação

Câmara Municipal de Itaituba
CIENTE: *[Assinatura]*

[Assinatura]
Secretaria

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará

Email: camaradetaituba@outlook.com / secretcmi@outlook.com

www.itaituba.pa.leg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

feita por assistente social que definirão o tempo de permanência dessas pessoas na entidade ora criada.

Art.5º Para a manutenção da Casa de Apoio aos assistidos à administração Municipal poderá buscar a colaboração de entidades assistenciais e de voluntários que serão treinados para o desempenho das funções que lhes foram atribuídas.

Art.6º Tendo em vista a grande necessidade por especialidades médicas e evitando filas de espera para exames, consultas e cirurgias no município de Itaituba, o poder Executivo Municipal manterá uma casa de Apoio em Belém e outra em Santarém.

Art.7º O chefe do poder executivo fica autorizado a firmar convênios ou termos de cooperação que fizerem necessários à execução desta lei.

Art.8º O chefe do poder executivo regulamentará esta lei.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 26 de fevereiro de 2024.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a regulamentação da contratação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no Município de Itaituba. A garantia de acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui um dos princípios norteadores do Programa Nacional de Humanização, que tem como objetivo o fortalecimento dos direitos dos cidadãos. Mas entendemos que o acolhimento precisa ser digno. Em se tratando do tratamento fora de domicílio, acredita-se que os usuários frequentemente se apresentam frágeis e vulneráveis devido à sua condição de enfermidade, à interrupção do convívio com seus familiares e ao afastamento de suas atividades rotineiras de vida. Além disso, esses usuários, geralmente, não têm condições de arcar com o custo do transporte, alimentação e estadia em outra cidade.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a 2 pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.

STF: A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

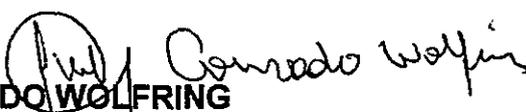
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Professor Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional. 30. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2014).

Dito isso, depreende-se, com espedeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 26 de fevereiro de 2024.


CONRADO WOLFRING
VEREADOR